Documento publicado em 2020-01-01 00:00:00 no site camaraterenos.ms.gov.br. Autenticacao n. 0

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE TERENOS
GABINETE DE PREFEITO

Oficio n.º 310/2019

Terenos-MS, 17 de Junho de 2019.

Senhor Presidente,

Encaminhamos para apreciação e deliberação de Vossa Excelência e de seus dignos pares, o Projeto de Lei Municipal Ordinária nº. 031/2019, que dispõe sobre o pagamento de débitos inscritos ou não em dívida ativa até o exercício de 2018; ajuizados ou não, sem os acréscimos de juros e multas.

Objetivamos com a presente proposta a arrecadação de débitos passados e dar a oportunidade de regularização aos nossos contribuintes, sendo sem dúvida alguma necessária para a celeridade dos serviços dessa administração.

Certos de podermos contar com a valiosa colaboração de Vossa Excelência e dos Ilustres Vereadores, para a aprovação do presente Projeto de Lei, aproveitamos o ensejo para externar nosso profundo apreço e particular consideração.

Atenciosamente.

SEBASTIÃO DONIZETE BARRACO
Prefeito Municipal

Exmo. Senhor
HELDER NOBORU KASAE
MD.Presidente do Legislativo Municipal
TERENOS-MS

RECEBEMOS
EM 19 / 06 / 19

Documento publicado em 2020-01-01 00:00:00 no site camaraterenos.ms.gov.br. Autenticacao n. 0

RECEBEMOS
EM 19/06/19

PROJETO DE LEI MUNICIPAL ORDINÁRIA Nº. 031/2019 DE 17 DE JUNHO DE 2019.

DISPÕE SOBRE PAGAMENTO DE DÉBITOS INSCRITOS OU NÃO EM DIVIDA ATIVA; AJUIZADOS OU NÃO, SEM OS ACRESCIMOS DE JUROS E MULTAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

SEBASTIÃO DONIZETE BARRACO, Prefeito Municipal de Terenos, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e ele **SANCIONA** a seguinte Lei:

Art. 1º - Os débitos de natureza tributária vencidos de pessoas físicas e jurídicas até o exercício de 2018, inscritos ou não como Divida Ativa, Ajuizados ou não e atualizados monetariamente até a data de publicação da presente lei, através do Programa Municipal de Recuperação Fiscal – **PROMURF**, poderão ser pagos à vista em única parcela da seguinte forma:

a) desconto de 100% (cem por cento) das multas e dos juros de mora, se pago até 30 de agosto de 2019.

b) desconto de 75% (setenta e cinco por cento) das multas e dos juros de mora, se pagos até 20 de setembro de 2019.

Art. 2º - Mediante requerimento da parte interessada, poderão os débitos serem parcelados da seguinte forma:

I – parcelamento em até 24 (vinte e quatro) meses com parcela no valor mínimo de R$ 200,00 (duzentos reais):

a) desconto de 50% (cinqüenta por cento) das multas e dos juros de mora, se a entrada for paga até 20 de setembro de 2019.

II – parcelamento em até 12 (doze) meses com parcela no valor mínimo de R$ 100,00 (cem reais):

a) desconto de 50% (cinqüenta por cento) das multas e dos juros de mora, se a entrada for paga até 20 de setembro de 2019.

§ 1º- A homologação do pedido de parcelamento somente será efetivada com o pagamento da primeira parcela, sendo que às parcelas subseqüentes serão exigíveis mensalmente na mesma data-base.

§ 2º - No caso de parcelamento, o valor equivalente aos descontos das multas e dos juros de mora será registrado em cada parcela, desde que efetuado dentro do prazo de vencimento.

§ 3º – Tratando-se de débito do Imposto Predial e Territorial Urbano, o requerimento de parcelamento poderá ser assinado pelo proprietário ou seu representante legal e, na falta deste, pelo responsável tributário nos termos da Lei.

§ 4º – No caso do devedor ser pessoa jurídica, o contrato de parcelamento será firmado, por seu titular ou procurador nomeado por instrumento público ou particular com firma reconhecida, com poderes específicos para assunção de dívida.

Documento publicado em 2020-01-01 00:00:00 no site camarateremos.ms.gov.br. Autenticacao n. 0

§ 5º - A falta de pagamento de duas parcelas nos seus vencimentos ou a desistência do parcelamento importará na perda dos benefícios deste artigo, devendo o contribuinte pagá-la integralmente.

§ 6º - Os débitos oriundos de parcelamentos contraídos anteriormente a vigência desta lei, ficam vedados para reparcelamento.

Art. 3º - Fica permitido o agrupamento de inscrição imobiliária com débito inscrito em divida ativa, ajuizado ou não, de um mesmo proprietário e a sua transferência para outra inscrição imobiliária para a realização de um único parcelamento, mediante requerimento do contribuinte interessado, no qual assumirá mediante assunção de dívida, os débitos fiscais para todos os efeitos.

Parágrafo Único - A transferência de divida no agrupamento de inscrição imobiliária, somente ocorrerá caso o valor venal do imóvel receptivo seja igual ou superior aos valores dos débitos.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

SEBASTIÃO DONIZETE BARRACO
Prefeito Municipal

Documento publicado em 2020-01-01 00:00:00 no site camaraterenos.ms.gov.br. Autenticacao n. 0

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Nº 014/19

Aos Vinte e oito dias do mês de Maio do ano de dois mil e dezenove, reúne-se a COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, com a finalidade de Proceder a Análise e emitir Parecer ao Projeto de Lei nº: 031/19, que Dispõe sobre pagamento de débitos inscritos ou não em Divida Ativa, Ajuizado ou não, sem os acréscimos de juros e multas e dá outras providencias.

A referida Comissão após Análise da o seu Parecer Favorável por Unanimidade ao Projeto de Lei nº: 031/19.

Sala das Sessões, 28 de Junho de 2019.

SILVIO FIGUEIREDO BRITES
PRESIDENTE

JOSE DA SILVA CIPRIANO
RELATOR

MARCELO ALEXANDRE CONSALTER
MEMBRO

Documento publicado em 2020-01-01 00:00:00 no site camaraterenos.ms.gov.br. Autenticacao n. 0

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Nº 014/19

Aos Vinte e oito dias do mês de Maio do ano de dois mil e dezenove, reúne-se a COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, com a finalidade de Proceder a Análise e emitir Parecer ao Projeto de Lei nº: 031/19, que Dispõe sobre pagamento de débitos inscritos ou não em Divida Ativa, Ajuizado ou não, sem os acréscimos de juros e multas e dá outras providencias.

A referida Comissão após Análise da o seu Parecer Favorável por Unanimidade ao Projeto de Lei nº: 031/19.

Sala das Sessões, 28 de Junho de 2019.

SILVIO FIGUEIREDO BRITES
PRESIDENTE

JOSE DA SILVA CIPRIANO
RELATOR

MARCELO ALEXANDRE CONSALTER
MEMBRO

Documento publicado em 2020-01-01 00:00:00 no site camaraterenos.ms.gov.br. Autenticacao n. 0

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Nº 014/19

Aos Vinte e oito dias do mês de junho do ano de dois mil e dezenove, reúne-se a Comissão de FINANÇAS E ORÇAMENTO, com a finalidade de Proceder a Análise e emitir Parecer ao Projeto de Lei nº: 031/19, que Dispõe sobre pagamento de débitos inscritos ou não em Divida Ativa, Ajuizado ou não, sem os acréscimos de juros e multas e dá outras providencias.

A referida Comissão após Análise da o seu Parecer Favorável por Unanimidade ao Projeto de Lei nº: 031/19.

Sala das Sessões, 28 de Junho de 2019.

LEANDRO GUIMARÃES CARAMALAC DA COSTA
PRESIDENTE

GERSON TERRA
RELATOR

JOSE DA SILVA CIPRIANO
MEMBRO

Documento publicado em 2020-01-01 00:00:00 no site camarateremos.ms.gov.br. Autenticacao n. 0

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Nº 014/19

Aos Vinte e oito dias do mês de junho do ano de dois mil e dezenove, reúne-se a Comissão de FINANÇAS E ORÇAMENTO, com a finalidade de Proceder a Análise e emitir Parecer ao Projeto de Lei nº: 031/19, que Dispõe sobre pagamento de débitos inscritos ou não em Divida Ativa, Ajuizado ou não, sem os acréscimos de juros e multas e dá outras providencias.

A referida Comissão após Análise da o seu Parecer Favorável por Unanimidade ao Projeto de Lei nº: 031/19.

Sala das Sessões, 28 de Junho de 2019.

LEANDRO GUIMARÃES CARAMALAC DA COSTA
PRESIDENTE

GERSON TERRA
RELATOR

JOSE DA SILVA CIPRIANO
MEMBRO